

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172901200196

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 0257/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: JY GARCIA CAPRILES - ME

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 080/2021/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que adquiriu mercadorias constante nos Danfes nºs 3624301, 3624303, 3624339, 3624340, emitidos em 27/09/2017 pela empresa GRENDENE S/A estando sua situação cadastral IRREGULAR (NÃO HABILITADO), conforme registros nos sistemas SINTEGRA e SITAFE.

A infração foi capitulada no art. 117, I, art. 120, I e art. 148-A, I do RICMS aprovado pelo Dec. 8321/98. A penalidade foi tipificada no art. 77, VII, alínea "c", item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

TRIBUTO 17,5%:	R\$ 62.562,42
Multa 15%:	R\$ 33.515,58

Valor do Crédito Tributário: R\$ 96.078,00 (noventa e seis mil, setenta e oito reais).

O Sujeito Passivo intimado pessoalmente em 13/10/2017 (fls. 12) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 14/15), em 19/10/2017.

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2018.03.16.03.0058/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 33/35), julgou improcedente o auto de infração e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo foi notificado via AR (fls. 37) e não se manifestou; Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 42/43).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias constante nos Danfes nºs 3624301, 3624303, 3624339, 3624340, emitidos em 27/09/2017 pela empresa GRENDENE S/A estando com sua situação cadastral IRREGULAR (NÃO HABILITADO), conforme registros nos sistemas SINTEGRA e SITAFE.

Depreende-se dos autos que o sujeito passivo adquiriu mercadorias com situação cadastral regular em 27/09/2017, pois estava na fase de implementação da inscrição, conforme traz provas aos autos, fls. 17-30. No entanto, no momento da autuação, em 12/10/2017, a empresa apresentava inscrição não habilitada desde 10/10/2017, por irregularidade perante os sistemas SINTEGRA e SITAFE, sendo então reativada, após regularização, em 25/10/2017, conforme informações indicadas no próprio SINTEGRA às fls. 36, confirmando novamente a situação regular da empresa

Todavia, segundo disciplina legislação, a ordem do fato gerador é da aquisição da mercadoria, assim sendo, repito, tem-se que as compras das mercadorias foram realizadas em 27/09/2017, ou seja, quando o sujeito passivo estava com sua inscrição estadual devidamente habilitado e com suas obrigações tributárias regulares perante ao fisco rondoniense.

Destarte, como bem frisado no julgamento singular o sujeito passivo teve sua inscrição cancelada em 10/10/2017, por não ter sido encontrada, porém em vistoria realizada, em 24/10/2017, ou seja apenas 14 (quatorze) dias após de seu cancelamento, a empresa foi encontrada no mesmo endereço, e teve sua inscrição ativada no dia seguinte, em 25/10/2017.

Nesse sentido, a ação fiscal não deve prosperar devendo ser considerada acertada a Decisão Singular que julgou a ação fiscal improcedente.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172901200196
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0257/18
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : JY GARCIA CAPRILES - ME
RELATOR : Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 080/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 319/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – CADASTRO DE CONTRIBUINTE – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM INSCRIÇÃO IRREGULAR (NÃO HABILITADO) - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo promoveu a aquisição de mercadorias constante nos Danfes nºs 3624301, 3624303, 3624339, 3624340, estando com sua situação cadastral irregular (não habilitado). No entanto, em 25/10/2017 a inscrição estadual foi reativada pelo fisco no mesmo endereço do seu cadastro. A posterior reativação é correção de vício do primeiro ato de cancelamento, não devendo o contribuinte ser penalizado indevidamente por erro alheio. Infração fiscal ilidida pela autuada. Mantida a Decisão Singular de IMPROCEDENTE o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, em conhecer o Recurso de Ofício para ao final, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 15 de outubro de 2021.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Junior~~
Julgador/Relator